

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 002/2017**

**Recorrente: METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

**Recorrida: ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

Em 16 de maio de 2017, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 002/2017, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

**I - RELATÓRIO** A empresa licitante METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., interpôs recurso administrativo, com fundamento no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, contra a aceitação e habilitação da empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 002/2017, que tem por objeto a aquisição dos materiais constantes nos itens 10 e 16 do edital.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, bem como, resguardado o prazo de manifestação da empresa recorrida, passamos a análise do pleito.

Em **RESUMO**, a Recorrente alega que a empresa Recorrida não pode ser habilitada para prosseguir no pleito, uma vez que a mesma não possui nenhum registro dos produtos junto a ANVISA, visto que para os itens 10 e 16 sua apresentação é obrigatória.

### **II – MÉRITO a) Da atuação do Pregoeiro.**

O Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Em complemento, o Art. 11 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

“[...] IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação;”

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva.

Quanto ao item 10 do Edital em epígrafe: “as empresas dependem de autorização específica para comercializar produtos de saúde”, conforme dispõe a Lei 6.360/76

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei](#)

[nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

No caso, a administração pública concedeu prazo para o recorrido, apresentar manifestação e juntar documentos em relação a impugnação constantes no recurso, todavia, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

### **III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:**

À vista do exposto, opina esta Pregoeira pelo deferimento do recurso interposto pela empresa METALIC MEDICIAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no enfrentamento do mérito, DECLARAR a empresa VENCEDORA do certame a empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Decisão, que vai assinada por ela e por Membros da Equipe de Apoio.

Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Espumoso, 16 de maio de 2017.

---

SIMONE CRISTINA BIGATON - PREGOEIRA

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pela pregoeira, esta Equipe de Apoio, no presente pregão eletrônico, submetemos o presente processo à análise e decisão ao órgão competente.

---

JYRYES SAD Equipe de Apoio

---

JOICE DOS SANTOS RODRIGUES Equipe de Apoio

---

BARBARA BILHÃO KUHN Equipe de Apoio